

Recurso TP 013/2022



De SUDER CONSTRUÇÃO <contato.suderconstrucao@gmail.com>
Para <licitacao@santamariana.pr.gov.br>
Data 19/12/2022 21:02

 RECURSO TP 013 SANTA MARIANA.pdf (~1,2 MB)

Olá,

Envio em anexo Recurso Administrativo referente a tomada de preço nº 013/2022.

Por gentileza, confirme o recebimento.

Att. Adelino.



SANTOS & GONÇALVES
CONSTRUÇÃO CIVIL LTM - ME

SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

C.N.P.J. 18.065.376/0001-40

ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – INCLUSIVE SOB A
FORMA DE SUBEMPREITADA – INSTALAÇÃO ELETRICA - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFICAÇÕES –
CALÇADAS – PRAÇAS – RUAS – ETC.

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ.**

Referente: Tomada de Preço nº. 013/2022

SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI, com sede em Santo Antonio do Paraíso/PR, na Rua José Francisco da Silva, nº 268, bairro centro, Cep 86.315-000, no Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 18.065.376/0001-40, e no cadastro estadual sob o nº 90893364-89, neste ato representado pelo seu responsável legal o senhor **ADELINO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, Carteira de Identidade nº 6.011.720-9 SESP/PR, CPF nº 953.949.589-04, residente e domiciliado na Rua Jose Francisco da Silva, nº 268, bairro centro, Cep 86.315-000, Cidade de Santo Antonio do Paraíso, no Estado do Paraná, vem com os devidos respeitos apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Página 1 de 10

Sto. Ant. do Paraíso – PR: Rua José Francisco da Silva, 268, Centro, CEP 86.315-000, Cel. (43) 9-9697-8251

SUDER CONSTRUÇÃO
CIVIL
EIRELI:180653760001
40

Assinado de forma digital por
SUDER CONSTRUCAO CIVIL
EIRELI:18065376000140
Dados: 2022.12.16 08:10:44
-03'00'



SANTOS & GONÇALVES
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

C.N.P.J. 18.065.376/0001-40

ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – INCLUSIVE SOB A
FORMA DE SUBEMPREGADA – INSTALAÇÃO ELETRICA - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFICAÇÕES –
CALÇADAS – PRAÇAS – RUAS – ETC.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

E. Julgadores,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, que INABILITOU a empresa SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação e com o próprio edital convocatório, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 14/12/2022, quarta-feira, houve a abertura do envelope de habilitação e publicação no site do município da Ata de Sessão Pública – 073/2022, cujo resultado inabilitou a empresa SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI.

Entretanto, a despeito da referida ata, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:



SANTOS & GONÇALVES
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

C.N.P.J. 18.065.376/0001-40

ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – INCLUSIVE SOB A
FORMA DE SUBEMPREGADA – INSTALAÇÃO ELETRICA - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFICAÇÕES –
CALÇADAS – PRAÇAS – RUAS – ETC.

"Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como Inabilitada a empresa SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL – EIRELI.

A contagem do prazo deverá ser conforme a legislação vigente, a saber:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, ^{exceto} ~~exceto~~

Sto. Ant. do Paraíso – PR: Rua José Francisco da Silva, 268, Centro, CEP 86.315-000, Cel. (41) 9 9697-825

SUDER CONSTRUÇÃO
CIVIL
EIRELI:18065376000140

Assinado de forma digital por
SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL
EIRELI:18065376000140
Dados: 2022.12.16 08:11:26
-03'00"



SANTOS & GONÇALVES
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME

SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

C.N.P.J. 18.065.376/0001-40

ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – INCLUSIVE SOB A
FORMA DE SUBEMPREITADA – INSTALAÇÃO ELETRICA - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFICAÇÕES –
CALÇADAS – PRAÇAS – RUAS – ETC.

se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Lei 8.666/93).

Portanto, o presente prazo finda-se em 21 de Dezembro de 2022.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI como INABILITADA na TP 013/2022, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

O Edital Convocatório diz:

7.8.1.4.1 - O Atestado de capacidade técnica apresentado deverá possuir a execução de construção de edificação em alvenaria e concreto armado com área mínima de 290,00 m², equivalente a 50% do total da obra de ampliação aqui relacionada). **Serão consideradas obras similares a do objeto: edifícios comerciais** (torres de escritório, shoppings centers), edifícios residenciais, edificações públicas (fóruns, sedes governamentais, secretarias, prédios educacionais e presídios), estádios, edifícios educacionais, hospitais, museus e teatros, **sedes administrativas de indústrias**, área comercial e de convivência de terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários. Não serão aceitos atestados referentes às obras



SANTOS & GONÇALVES
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

C.N.P.J. 18.065.376/0001-40

ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – INCLUSIVE SOB A
FORMA DE SUBEMPREGADA – INSTALAÇÃO ELETRICA - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFICAÇÕES –
CALÇADAS – PRAÇAS – RUAS – ETC.

de conjuntos habitacionais (tipo: COHAB, COHAPAR, INOCOOP, etc.), galpões industriais, agrícolas, quadras esportivas, pontes, rodovias e ferrovias.

Desse modo, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa comprovam sua capacidade técnica operacional para executar a obra objeto da TP 013/2022.

Especialmente quanto ao acervo técnico nº. 25518/2012, que trata de edificações industriais, com dimensão de 5.695,90 m², não pode ser excluído pelo entendimento que esta obra seja apenas um galpão industrial, pois a sede administrativa da indústria se encontra neste mesmo acervo.

Anexo fotos referente ao acervo técnico nº. 25518/2012, para fins de comprovação.



Foto 1: área industrial da OLEOVEG

SUDER
CONSTRUÇÃO CIVIL
EIRELI: 18.065.376/0001-40
140

Assinado de forma digital por
SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL
EIRELI: 18065376000140
Data: 2022.12.16 08:12:09
-03'00'

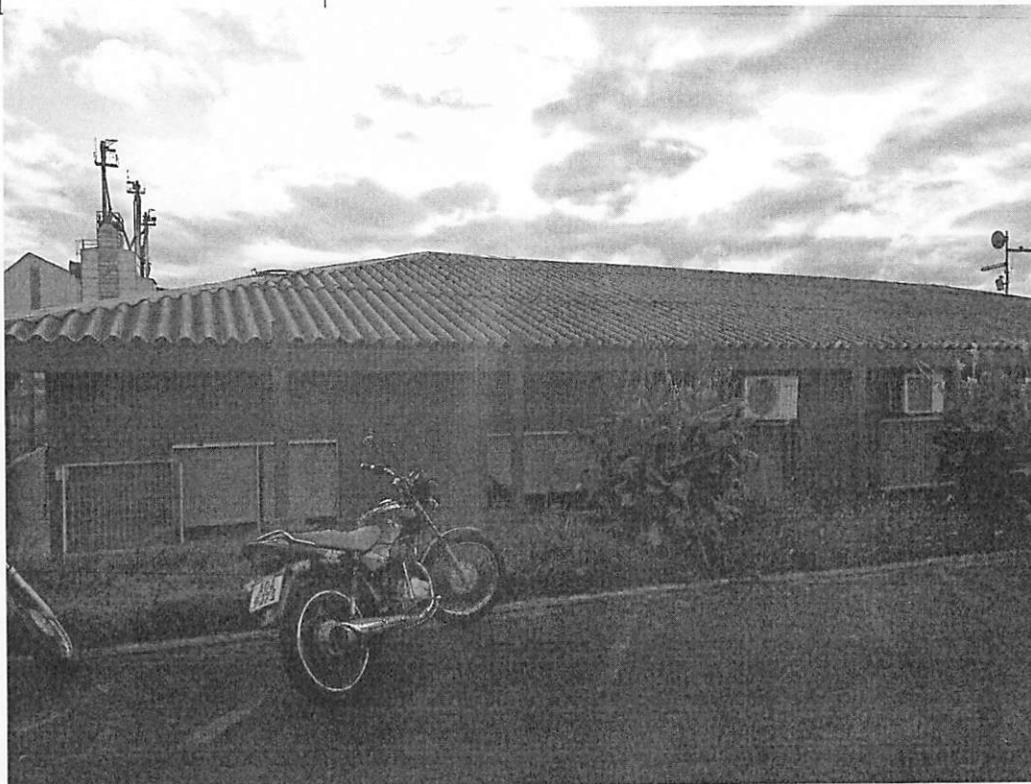


Foto 2 – área administrativa da OLEOVEG.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ademais foram apresentados outros acervos de obras executadas tanto na iniciativa privada quanto no setor público.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:



SANTOS & GONÇALVES
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME

SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

C.N.P.J. 18.065.376/0001-40

ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – INCLUSIVE SOB A
FORMA DE SUBEMPREGADA – INSTALAÇÃO ELETRICA - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFICAÇÕES –
CALÇADAS – PRAÇAS – RUAS – ETC.

É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

Ou seja, afigura-se ilegítimo a inabilitação da empresa que apresentou todos os documentos de habilitação conforme previsto em edital.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presenterecurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo



SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

C.N.P.J. 18.065.376/0001- 40

ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – INCLUSIVE SOB A FORMA DE SUBEMPREITADA – INSTALAÇÃO ELETRICA - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFICAÇÕES – CALÇADAS – PRAÇAS – RUAS – ETC.

à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

Ora Ilustres Julgadores! Não pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente os Princípios da administração pública, bem como as regras do próprio edital.

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao acervo tecnico operacional como um todo, **HABILITANDO** a empresa SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI.

3. DOS PEDIDOS

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME HABILITADA** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, **na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Pede deferimento.

Santo Antonio do Paraíso, 16 de Dezembro de 2022.

ADELINO DOS
SANTOS:95394958
904

Assinado de forma digital por
ADELINO DOS
SANTOS:95394958904
Dados: 2022.12.16 08:10:16
-03'00'

SUDER CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI - ME
ADELINO DOS SANTOS
Representante Legal

SUDER
CONSTRUCAO CIVIL
EIRELI:1806537600014
140

Assinado de forma
digital por SUDER
CONSTRUCAO CIVIL
EIRELI:1806537600014
Dados: 2022.12.16
08:13:13 -03'00'